# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074860 - ES (2026/0058896-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | DIEGO PEREIRA DIAS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453 |
| | | RAYANNA BEZERRA - ES029457 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR SOBRE O MESMO QUADRO CONDENATÓRIO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que, por sua vez, não conheceu de revisão criminal ajuizada em favor de paciente condenado à pena de 16 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CP) e associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a valoração negativa da vetorial culpabilidade e (ii) a fração de 1/3 aplicada à causa de diminuição pela tentativa configuram flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice de conhecimento do *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal, ou se tais alegações demandam revaloração do conjunto fático-probatório incompatível com a via eleita.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. É pacífico o entendimento do STJ e do STF de que o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso ou a ação cabíveis, somente se admitindo seu conhecimento, ou a concessão da ordem de ofício, diante de flagrante ilegalidade manifesta, insuscetível de reexame fático-probatório.

**Documento eletrônico VDA60523549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 239bdd4c-1bad-4d07-a0d4-ad3bdf5d38f8**

4. A controvérsia relativa à valoração negativa da culpabilidade na pena-base já foi objeto de apreciação por esta Corte em *habeas corpus* anterior, impetrado quanto ao mesmo quadro condenatório, no qual se assentou a inexistência de ilegalidade patente na dosimetria, por observância do critério de fração sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas.
5.Quanto à fração de redução pela tentativa, fixada em 1/3, a sentença considerou o *iter criminis* percorrido, notadamente a submissão da vítima a procedimento cirúrgico com evolução de quadro infeccioso, circunstância que evidencia proximidade da consumação e, portanto, justifica a fixação da fração no patamar mínimo legal, sem configurar desproporcionalidade.
6. O acolhimento da pretensão defensiva de elevação da fração para 1/2 demandaria reincursão sobre o grau de execução do delito e a extensão do resultado lesivo, providência incompatível com a via estreita do *writ*.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60523549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 239bdd4c-1bad-4d07-a0d4-ad3bdf5d38f8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074860 - ES (2026/0058896-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | DIEGO PEREIRA DIAS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453 |
| | | RAYANNA BEZERRA - ES029457 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR SOBRE O MESMO QUADRO CONDENATÓRIO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que, por sua vez, não conheceu de revisão criminal ajuizada em favor de paciente condenado à pena de 16 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CP) e associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a valoração negativa da vetorial culpabilidade e (ii) a fração de 1/3 aplicada à causa de diminuição pela tentativa configuram flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice de conhecimento do *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal, ou se tais alegações demandam revaloração do conjunto fático-probatório incompatível com a via eleita.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. É pacífico o entendimento do STJ e do STF de que o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso ou a ação cabíveis, somente se admitindo seu conhecimento, ou a concessão da ordem de ofício, diante de flagrante ilegalidade manifesta, insuscetível de reexame fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60216163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: 5d1727f3-0bc3-452f-b670-73174dee7f2d

4. A controvérsia relativa à valoração negativa da culpabilidade na pena-base já foi objeto de apreciação por esta Corte em *habeas corpus* anterior, impetrado quanto ao mesmo quadro condenatório, no qual se assentou a inexistência de ilegalidade patente na dosimetria, por observância do critério de fração sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas.
5.Quanto à fração de redução pela tentativa, fixada em 1/3, a sentença considerou o *iter criminis* percorrido, notadamente a submissão da vítima a procedimento cirúrgico com evolução de quadro infeccioso, circunstância que evidencia proximidade da consumação e, portanto, justifica a fixação da fração no patamar mínimo legal, sem configurar desproporcionalidade.
6. O acolhimento da pretensão defensiva de elevação da fração para 1/2 demandaria reincursão sobre o grau de execução do delito e a extensão do resultado lesivo, providência incompatível com a via estreita do *writ*.
**IV. DISPOSITIVO**
7. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO PEREIRA DIAS contra decisão monocrática (fls. 55-58), que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado à pena total de 16 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal) e associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tendo sido negado provimento à apelação defensiva.

Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal postulando a reanálise da dosimetria da pena, para afastar as valorações negativas das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime, bem como para obter a aplicação de fração mais benéfica na causa de diminuição relativa à tentativa. O Tribunal de origem, porém, não conheceu da revisão, ao fundamento de que a pretensão revisional consistia em mera rediscussão da dosimetria já examinada na apelação, sem demonstração das hipóteses do art. 621 do CPP.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou a ocorrência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena. Afirmou que a fundamentação utilizada para a valoração negativa da culpabilidade é genérica e inerente ao tipo penal, porque baseada na assertiva de que o paciente tinha total consciência da reprovabilidade de seu comportamento. Aduziu, ainda, que a fração de redução pela tentativa, fixada em 1/3, seria desproporcional, defendendo a aplicação da fração de 1/2, ao argumento de que o paciente não teria sido o autor dos disparos e de que a vítima não correu risco concreto de morte. Requereu, ao final, o afastamento da vetorial negativa da culpabilidade e a redosimetria da pena com aplicação de fração mais benéfica na tentativa.

**Documento eletrônico VDA60216163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41**
**Código de Controle do Documento: 5d1727f3-0bc3-452f-b670-73174dee7f2d**

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário, rechaçando o fundamento da decisão monocrática de que o pedido exigiria dilação probatória, além de sustentar que a ilegalidade é demonstrável por prova pré-constituída já presente nos autos, como o próprio termo de audiência e registros de segurança que confirmariam o horário de chegada do réu, tratando-se, portanto, de uma questão de revaloração jurídica e não de reexame de fatos.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme relatado, o agravante sustenta, em síntese, a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, tanto na valoração negativa da culpabilidade quanto na fração de redução aplicada à tentativa.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, D Je de 20/2/2020).

Assim, passo à análise das razões da insurgência, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Na espécie, verifica-se que a controvérsia relativa à pena-base já foi efetivamente analisada por esta Corte no julgamento do HC n. 1.051.516/ES, juntado aos autos pela própria parte.

Naquela ocasião, examinando impetração dirigida contra o mesmo contexto condenatório, assentou-se que não havia ilegalidade patente na dosimetria, consignando-se expressamente que o Superior Tribunal de Justiça admite, para cada circunstância judicial negativa, o acréscimo de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas, não havendo desproporcionalidade na adoção de qualquer desses critérios quando razoavelmente fundamentados.

**Documento eletrônico VDA60216163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41**
**Código de Controle do Documento: 5d1727f3-0bc3-452f-b670-73174dee7f2d**

Na referida decisão, ficou registrado, ainda, que a sentença condenatória fixou a pena-base do homicídio qualificado tentado em 16 anos e 6 meses de reclusão, com valoração negativa de dois vetores, adotando o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima abstratamente cominadas, solução reputada proporcional e admitida por esta Corte. Assim, concluiu-se inexistir flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

A pretensão deduzida na nova impetração, no tocante à vetorial da culpabilidade, esbarra justamente nessa anterior apreciação deste Superior Tribunal de Justiça, que já afastou a existência de constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria. Nessa extensão, repiso que a insurgência revela-se prejudicada, por já ter sido submetida ao crivo desta Corte, em relação ao mesmo quadro condenatório e à mesma estrutura de exasperação da pena-base.

Em relação à fração de diminuição pela tentativa, reafirmo que também não se verifica ilegalidade manifesta. A sentença considerou, expressamente, o caminho do crime percorrido, consignando que a vítima foi inclusive submetida a procedimento cirúrgico, com evolução de infecção, razão pela qual reduziu a pena em 1/3.

Aqui, reitero que o acolhimento da tese defensiva demandaria incursão mais profunda na moldura fático-probatória para reavaliar o grau de execução do delito, a extensão do resultado lesivo e a concreta participação do paciente no contexto do crime, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando manejado em substituição à revisão criminal.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FALTA DE CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA NA ORIGEM. SEGUNDA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. TESES NÃO ENFRENTADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO PARA REVISÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. INTENÇÃO DE DISCUTIR O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados. (E Dcl no AgRg no HC n. 1.027.038/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025).*

Desse modo, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal e com a decisão já proferida por esta Corte no HC n. 1051516/ES, não há falar em conhecimento do *writ*, tampouco em concessão da ordem de ofício.

**Documento eletrônico VDA60216163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41**
**Código de Controle do Documento: 5d1727f3-0bc3-452f-b670-73174dee7f2d**

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60216163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41**
**Código de Controle do Documento: 5d1727f3-0bc3-452f-b670-73174dee7f2d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.074.860 / ES**

Número Registro: 2026/0058896-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00184141920168080024 184141920168080024 50017637820258080000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS |
| ADVOGADOS | : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453 |
| | RAYANNA BEZERRA - ES029457 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PACIENTE | : DIEGO PEREIRA DIAS (PRESO) |
| CORRÉU | : MARCELO SOUZA SANTOS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DIEGO PEREIRA DIAS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453 |
| | RAYANNA BEZERRA - ES029457 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**Documento eletrônico VDA60515842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:27**
**Código de Controle do Documento: 0e5b403b-b494-4474-af82-6b4f40b12166**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:27**
**Código de Controle do Documento: 0e5b403b-b494-4474-af82-6b4f40b12166**